

terminarem a sua especialização, constituiria um prejuízo para o Estado;

Atendendo, porém, a que, devido ao estado de guerra, alguns técnicos devem ser encorporados nas unidades militares ou frequentar a Escola Preparatória de Officiais Milicianos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os aspirantes a técnicos coloniais, terminada que seja a sua especialização no estrangeiro, são obrigados a seguir para as colónias, a ocupar os lugares que lhes forem designados, no prazo de seis meses, depois da sua apresentação no Ministério das Colónias.

Art. 2.º Os técnicos coloniais que no prazo citado no artigo anterior não seguirem ao seu destino são obrigados a restituir ao Estado todas as somas recebidas a título de subsídio e de adiantamentos, conforme as liquidações feitas pela respectiva Repartição de Contabilidade.

§ 1.º Só depois da restituição dos subsídios e adiantamentos recebidos poderão os técnicos coloniais considerar-se quites para com a Fazenda Pública.

§ 2.º Aos técnicos coloniais que não saldarem as suas dívidas ao Estado no prazo indicado no artigo 1.º serão aplicadas as disposições do artigo 16.º do decreto de 18 de Abril de 1895.

Art. 3.º Aos técnicos coloniais que forem chamados ao serviço militar, pelo Ministério da Guerra será ampliado o prazo a que se referem os artigos anteriores, pelo tempo que durar o seu impedimento no exército.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:975

Sendo necessário reforçar as verbas consignadas no orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico, nos artigos 9.º e 41.º do capítulo 2.º, destinadas, respectivamente, a «Juizes das colónias no quadro», em consequência de ter sido colocado no quadro da magistratura judicial das colónias, nos termos do § 1.º do artigo 113.º do regimento de justiça, aprovado por decreto com força de lei de 20 de Fevereiro de 1894, um juiz do Estado da Índia e a «Despesas eventuais», em virtude do agravamento de câmbios e doutras despesas que não tinham sido consideradas, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 5.067\$74, destinado a reforçar os seguintes artigos do capítulo 2.º da despesa ordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, a saber:

Artigo 9.º Juizes das colónias no quadro	1.067\$74
Artigo 41.º Despesas eventuais	4.000\$00
	5.067\$74

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*